



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001006-52.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante MAURO SERGIO DA SILVA JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução n. 0001006-52.2025.8.26.0071

Assunto: Indulto

Partes: é agravante MAURO SERGIO DA SILVA JUNIOR, é agravada JUSTIÇA PÚBLICA

Execução n. 1012921-86.2022.8.26.0071 Origem: Bauru – 2ª Vara das Execuções Criminais

Juiz(a) prolator(a): Dr. Enio Móz Godoy

Voto n. 16015

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO DE MULTA. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de execução penal interposto pela Defensoria Pública contra decisão que indeferiu pedido de indulto de multa para condenado por tráfico de drogas, com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. A Defensoria alega que a vedação ao indulto se aplica apenas à pena corporal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o indulto de multa pode ser concedido a condenado por tráfico de drogas, à luz do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, que veda expressamente o benefício para crimes hediondos e equiparados.

III. Razões de Decidir

3. O Decreto Presidencial nº 11.846/2023, em seu artigo 1º, veda o indulto para crimes de tráfico de drogas, considerados equiparados a hediondos, conforme a Lei nº 8.072/90. 4. A pena de multa, embora considerada dívida de valor, não perdeu sua natureza de sanção criminal, conforme entendimento do STF na ADI nº 3150.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido. Tese de julgamento: 1. O indulto de multa não é aplicável a condenados por crimes de tráfico de drogas, conforme vedação expressa no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. 2. A pena de multa mantém sua natureza de sanção criminal, mesmo sendo considerada dívida de valor. Legislação Citada: Decreto Presidencial nº 11.846/2023, arts. 1º, 2º, X, e 8º; Lei nº 11.343/2006, art. 33; Lei nº 8.072/90, art. 2º, I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal 0002230-24.2024.8.26.0309, Rel. Cesar Augusto Andrade de Castro, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 25.04.2024.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0002234-61.2024.8.26.0309, Rel. Damião Cogan, 5ª Câmara de Direito Criminal, j. 24.04.2024.

TJSP, Agravo de Execução Penal

0002236-31.2024.8.26.0309, Rel. Klaus Marouelli Arroyo, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 19.04.2024.

STF, RHC 176673 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 14.02.2020.

STJ, HC n. 480.309/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 12.02.2019.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto pela

Defensoria Pública, contra a r. decisão que indeferiu o pedido de indulto de multa com esteio no art. 2º, X, e art. 8º do Presidencial n. 11.846/2023 – vide fls. 14/15.

A Defensoria Pública se insurgiu, alegando que a vedação à concessão do indulto para o crime de tráfico de drogas aplica-se apenas à pena corporal. (fls. 01/08)

Processado o recurso, em contraminuta (fls. 18/22), o MP requereu o não provimento do agravo, sustentando a proibição expressa do indulto para crimes hediondos no artigo 1º do decreto presidencial. Aduziu, ainda, que a pena de multa não pode ser dissociada da pena privativa de liberdade, de modo que não pode ser indultada quando decorrente de crime impeditivo.

Mantida a decisão agravada (fls. 24), a d. Procuradoria não destoou do MP de primeiro grau (fls. 36/39).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A decisão agravada indeferiu o pedido de indulto da pena de multa do sentenciado, amparada nos seguintes fundamentos:

O executado foi condenado nas penas do Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. O Art. 1º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, estabelece que o indulto coletivo não alcança as pessoas nacionais e migrantes que tenham sido condenadas nos delitos taxativamente nele elencados, nos quais se incluem o crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Art. 1º, inciso XVII, Decreto Presidencial nº 11.846/2023). De se ver, nesse sentido, que a Lei 8.072/90 veda aos seus autores a concessão de indulto presidencial (pleno ou parcial), conforme prescrição do seu artigo 2º, inciso I. (...).

Pois bem.

O recurso não comporta guarida.

Depreende-se dos autos de origem que o agravante foi condenado a pena de 05 anos, em regime fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, no valor atualizado de R\$ 20.416,67 por ter incorrido no Art. 33, caput, da Lei 11.343/03 (cf. certidão à fl. 4 dos autos de origem).

O reeducando pleiteia o indulto da pena de multa cumulativamente cominada ao delito de tráfico de drogas com amparo nos artigos 2º, X, e 8º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Confira-se:

Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:

(...)

X - condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor;

Art. 8º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente, desde que, nos termos do disposto no inciso X do caput do art. 2º, não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor – negritei.

Em que pese a irresignação defensiva, verifica-se que o juízo *a quo* agiu com acerto ao indeferir o indulto, pois a concessão do benefício para o delito do artigo 33 da Lei de Drogas encontra vedação expressa no artigo 1º do Decreto Presidencial, *in verbis*:

*Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes **não alcançam as que tenham sido condenadas:***

I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

(...)

XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. – Negritei e sublinhei.

Destarte, de acordo com disposto no artigo 1º, tratando-se de condenação por crime impeditivo, o agravante não faz jus ao indulto de penas, seja da pena privativa de liberdade, seja da pena de multa.

Destaque-se que a vedação contida no decreto é expressa, referindo-se **às penas** (no plural) dos delitos ali mencionados, de modo que não se trata de interpretação extensiva do texto normativo, como quer fazer crer a defesa.

Assim, ainda que o artigo 2º, X do Decreto Presidencial preveja a possibilidade de concessão de indulto coletivo para pessoas condenadas à pena de multa caso preenchidos os requisitos legais, é certo que tal dispositivo não abrange os crimes cujo indulto já foi expressamente vetado pelo artigo 1º, como é o caso do tráfico de drogas.

Nesse sentido tem caminhado a jurisprudência deste E. TJSP:

Agravo em Execução Penal – Pretensão à concessão do indulto da pena de multa, com base no artigo 2º,

inciso X, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Inviabilidade – Condenação pelo crime de tráfico de drogas, delito impeditivo à concessão da benesse, a teor do artigo 1º, incisos I e XVII do Decreto Presidencial – Valor da pena de multa imposta que tampouco permitiria a benesse, pois superior ao valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Pública – Hipossuficiência financeira do sentenciado sequer demonstrada, não bastando o fato de ser representado pela Defensoria Pública ou de encontrar-se encarcerado – Decisão mantida – Recurso de agravo desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0002230-24.2024.8.26.0309; Relator (a): Cesar Augusto Andrade de Castro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jundiaí - Vara do Júri/Exec./Inf. Juv.; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024) – g.n.

Agravo. Indeferimento de indulto da pena de multa com fundamento no Decreto 11.846/2023. Condenação por delito equiparado a hediondo – tráfico de drogas. Impossibilidade de concessão de indulto. Decreto inviabiliza o benefício de forma expressa – artigo 1º, XVII. Inteligência do art. 5º, inciso XLIII, da CRFB/88, e artigo 44, da Lei 11.343/06. Agravo improvido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0002234-61.2024.8.26.0309; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jundiaí - Vara do Júri/Exec./Inf. Juv.; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024)

– g.n.

Execução Penal – Pleito pela concessão do Indulto da pena de multa com base no art. 2º, X, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Agravante condenado por tráfico de drogas crime equiparado a hediondo, o qual é insuscetível de indulto por expressa determinação constitucional (artigo 5º, XLIII, da CF), além da vedação contida art. 1º da referida normativa presidencial – Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0002236-31.2024.8.26.0309; Relator (a): Klaus Marouelli Arroyo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jundiaí - Vara do Júri/Exec./Inf. Juv.; Data do Julgamento: 19/04/2024; Data de Registro: 19/04/2024) – g.n.

Agravo em Execução Penal. Decisão judicial que indeferiu pedido de indulto da pena de multa com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Recurso da defesa. 1. Sentenciado condenado por crime equiparado a hediondo, o qual é insuscetível de indulto por expressa determinação constitucional (artigo 5º, XLIII, da CF). E a proibição de indulto abarca tanto a pena privativa de liberdade quanto à pena de multa, não tendo o legislador constitucional feito qualquer distinção quanto ao tipo de sanção. 2. Bem por isso, o Decreto Presidencial nº 11.846/2023 (como não poderia deixar de ser) expressamente vedou o indulto aos condenados pelo crime de tráfico de drogas (artigo 1º, XVII). Há que se interpretar o Decreto Presidencial de acordo com a Constituição

*Federal (princípio fundamental de hermenêutica).
Recurso desprovido.*

(TJSP; Apelação Criminal 0002214-70.2024.8.26.0309;
Relator (a): Laerte Marrone; Órgão Julgador: 2ª Câmara
de Direito Criminal; Foro de Jundiaí - Vara do
Júri/Exec./Inf. Juv.; Data do Julgamento: 04/04/2024;
Data de Registro: 04/04/2024) – g.n.

No mais, o crime de tráfico de drogas, por ser
equiparado a hediondo, é insuscetível de indulto por determinação constitucional (art.
5º, XLIII da CF), consoante jurisprudência sedimentada no E. Supremo Tribunal
Federal:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO
EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE DE
CONCESSÃO DE INDULTO AOS CONDENADOS
POR CRIMES HEDIONDOS, DE TORTURA,
TERRORISMO OU TRÁFICO ILÍCITO DE
ENTORPECENTES E DROGAS AFINS. AGRAVO A
QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I - No julgamento da
ADI 2.795-MC, de relatoria do Ministro Maurício
Corrêa, o Plenário deste Supremo Tribunal assentou
revelar-se “[...] inconstitucional a possibilidade de
que o indulto seja concedido aos condenados por
crimes hediondos, de tortura, terrorismo ou tráfico
ilícito de entorpecentes e drogas afins,
independentemente do lapso temporal da
condenação”. II – Agravo a que se nega provimento.*

(STF. RHC 176673 AgR, Relator(a): Ricardo
Lewandowski, Segunda Turma, julgado em
14/02/2020, DJe-041, Publicação 28/02/2020) – g.n.

Bem como, do C. Superior Tribunal de Justiça:

*EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INDULTO ESPECIAL DO DIA DAS MÃES - DECRETO Nº 9.370/2018. **CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS, SEM INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. VEDAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. ART. 1º, II, "g", DO REFERIDO DECRETO E ARTIGO 5º, INCISO XLIII, DA CF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.***

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e este Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. O art. 1º, II, alínea "g", do Decreto n. 9.370/2018, veda a concessão de indulto ou de comutação de penas às sentenciadas pelo crime de tráfico, previsto no caput do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, sendo necessário que, em tais hipóteses, tenha sido aplicada a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

3. Por outro lado, incide, na espécie, a vedação constitucional prevista pelo artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que proíbe a concessão de anistia ou graça aos crimes equiparados a hediondo, no qual encontra-se incluído o tráfico ilícito de

entorpecentes, nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei n. 8.072/1990. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido.

(STJ. HC n. 480.309/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 19/2/2019.)

Ademais, ao inverso do alegado pela Defesa, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3150, firmou posicionamento no sentido de que não obstante seja considerada dívida de valor, conforme alterações trazidas pela Lei nº 9.268/96, a multa não perdeu a natureza de sanção criminal, que lhe é própria devido determinação constitucional.

Não há, portanto, como conceder o indulto ao apenado pelo delito de tráfico de drogas, seja em relação à pena privativa de liberdade, seja em relação à pena de multa cumulativamente cominada no tipo penal.

Diante do exposto, por este voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo, nos termos supracitados.

XISTO RANGEL

RELATOR